



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII – Nº 26

QUARTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 1992

BRASÍLIA – DF

**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

Diversos nº 12, de 1992

Processo de “Impeachment” contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

DECISÃO DE FLS. 2.663 a 2.669.

DESPACHO: Fls. 2.671: J. Conclusão.

Brasília, 8-12-92.

Ministro Sydney Sanches

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de “Impeachment”.



**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I da Constituição)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. Collor', written in a cursive style.

1 - O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, ao apresentar, por seus Defensores, a contrariedade ao **libelo-crime acusatório**, formulou dois requerimentos de perícia, a saber (fls. 2.661, itens 1º e 2º):

1º - Perícia de engenharia na **Casa da Dinda** visando a estimar o real custo das obras de reforma lá concretizadas, entre abril de 1989 e junho de 1992, estabelecendo a época em que foram realizadas.

2º - Perícia contábil na Brazil's Garden para apurar as faturas extraídas pela empresa, referentes às reformas efetuadas na **Casa da Dinda**, fixando o montante."

2 - Quando da elaboração do roteiro constante de fls. 802/810, (edição nº 2 do "Diário do Congresso Nacional", de 08-10-92), deixei consignado, na nota nº 1 (fls.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 2663

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. J. J.', written in a cursive style.



808), que, com o advento da Constituição de 1988, ficaram concentrados no **Senado Federal**, tanto o juízo de acusação, quanto o próprio julgamento do Presidente da República, nos crimes de responsabilidade.

3 - Abolida, que foi, a separação (juízo de acusação perante a Câmara e julgamento perante o Senado), vários dispositivos da Lei nº 1.079, de 10-04-1950, deixaram de ser recebidos pela Constituição (v. nota "5", fls. 809, edição nº 2, "D.C.N.", de 08-10-92). Dentre eles, o art. 24, que cuidando apenas da fase de julgamento perante o Senado, ainda alude ao decreto de acusação emitido pela Câmara (art. 23, § 2º) e à existência de uma comissão acusadora, escolhida pela Câmara, para atuar perante o Senado.

E também o art. 25 que, em decorrência da aquela antiga separação (juízo de acusação, perante a Câmara, e julgamento perante o Senado) permitia ao acusado oferecer novos meios de prova.

Agora, como todo o processo se desenvolve perante o Senado, a instrução probatória ampla há de se processar perante a **Comissão Especial** e a prova testemunhal - e só está - também em Plenário.

4 - A esse respeito, ficou esclarecido na nota "2" do roteiro, "**verbis**":

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2669





"Em, virtude das novas atribuições constitucionais do Senado - e por competir-lhe o processo e o julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade - torna-se possível invocar a analogia para adotar, nesse procedimento, e com as necessárias adequações, as normas que regem o processo de "impeachment" dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 1.079/50, arts. 36 e 41 a 73)." (fls. 808 da edição nº 2, "D.C.N." de 08-10-92).

5 - Anoto que, com esse esclarecimento, a **Defesa** manifestou concordância, como se vê de fls. 955 (edição nº 5, "D.C.N.", de 27-10-92), quando aludiu ao item "a-12" do roteiro, que tratou da instrução probatória ampla, apenas perante a **Comissão Especial** (v. fls. 793/795, item "a-12").

6 - Ora, observados os artigos 41 a 73 da Lei nº 1.079/50, verifica-se que todas as diligências probatórias, inclusive perícias, desenvolvem-se perante a **Comissão Especial do Senado**, de que trata o artigo 52.

Depois de findas todas as diligências, a **Comissão** emite parecer (art. 53), que é discutido e votado pelo Plenário do Senado (arts. 54 e 55).

7 - Essas fases todas já estão superadas, no caso: a fase probatória, perante a Comissão, está encerrada, e seu parecer já foi aprovado pelo Plenário.

8 - Encontra-se o processo na fase do art. 58, que diz:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2665





"Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos" (inclusive, portanto, o art. 55) "ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas".

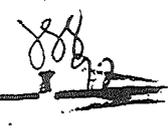
9 - Vê-se, pois, que, nessa fase do processo, tanto a **Acusação** quanto a **Defesa** só podem apresentar o rol de testemunhas. Nenhum outro requerimento de provas, já que estas ou se produziram perante a **Comissão** ou se produzirão em Plenário.

As provas que se produzem em Plenário são apenas as referidas no art. 65, "verbis":

"O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão requerir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias."

10 - Aliás, o **Código de Processo Penal**, quando trata do libelo-crime acusatório e da **contrariedade** ao libelo, no processo de competência do Júri, é expresso em admitir, nessa oportunidade, juntada de documentos e requerimento de diligências (arts. 417, § 2º, e 421, parágrafo único).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2666





11 - Já o artigo 52 da Lei nº 1.079/50 é expreso em só admitir diligências perante a **Comissão Especial**. E o art. 58 em só permitir rol de testemunhas com o libelo e a contrariedade.

E não se pode invocar a aplicação subsidiária do **Código de Processo Penal** para alterar o rito da lei específica do processo de "**impeachment**", que não é omissivo, nesse ponto.

12 - Todas essas razões já bastam para o indeferimento das perícias requeridas pela **Defesa**, na contrariedade.

13 - De qualquer maneira, mesmo que se pudesse, no procedimento específico do "**impeachment**", admitir a produção de provas periciais, entre a fase de libelo e contrariedade e a do julgamento propriamente dito, em plenário, o que admito apenas para argumentação, ainda assim, no caso, não poderiam ser deferidos tais requerimentos.

14 - É que no momento adequado para o requerimento de perícias, disse a **Defesa**, em suas alegações preliminares, a fls. 957, item 7 (edição nº 5, "D.C.N.", de 27-10-92):

"4. Pede o Defendente, por fim, que se faça através de perícia, a avaliação dos custos das obras realizadas na "**Casa da Dinda**", caso essa Eg. Comissão Especial considere insuficientes os esclarecimentos técnicos ministrados pelos inclusos exames periciais providenciados pelo próprio Defendente."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 de 92
Fls. 2667



15 - No parecer do nobre Senador **Antonio Mariz**, aprovado pela **Comissão Especial**, ficou assinalado, quanto aos exames periciais apresentados pelo denunciado e quanto aos comentários por este feitos sobre eles ("verbis"):

"Ora, considerações de tal ordem são absolutamente impertinentes ao objeto da demanda. Não se trata de saber quanto vale, no mercado imobiliário atual, a "**Casa da Dinda**", mas sim de aferir quanto foi efetivamente pago à empresa construtora e qual foi o responsável pelas transferências de numerário." (fls. 2.164, edição nº 20, "D.C.N.", de 28-11-92).

16 - Vale dizer, a **Comissão**, aprovando o parecer do **Senador Mariz**, considerou impertinente a prova pericial trazida pelo denunciado com as alegações preliminares da **Defesa**.

Esta, nesse momento, deveria ter insistido, então, na prova pericial sobre os custos reais da reforma, como acenara naquela oportunidade. E não o fez.

17 - Além disso, em data de 06 de novembro de 1992, o **Presidente da Comissão Especial**, **Senador Elcio Álvares**, em nome desta, deu por encerrada a instrução probatória (fls. 1.519, edição nº 13, "D.C.N.", de 07-11-92).

E a **Defesa** não se insurgiu contra essa decisão, mediante o recurso para o Presidente do processo, previsto no item "a"-17 do roteiro (fls. 796, edição nº 2, "D.C.N.", de 08-10-92).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2668

888
892



Deixou, assim, precluir a questão.

Aliás, a **Defesa**, que já concordara com o rito previsto no roteiro, aceitou expressamente a previsão de tal recurso, para o Presidente do processo, tanto que chegou a interpô-lo, para outros fins probatórios, como se vê de fls. 1.564/1.568, edição nº 14, do "Diário do Congresso Nacional", de 10 de novembro de 1992.

18 - Em síntese, a perícia sobre os custos reais da reforma na "**Casa da Dinda**", embora ~~aceita~~ nas alegações preliminares da **Defesa**, não foi admitida pela **Comissão Especial** e a **Defesa** conformou-se, não interpondo recurso.

E nas alegações finais, mesmo discorrendo sobre esse aspecto, não chegou a insistir na produção da prova, nem a arguir a nulidade do processo, por seu indeferimento (v. fls. 1.895 a 1.896, itens 348 a 351), como exigiam os artigos 38 e 73 da Lei nº 1.079/50, c/c artigos 571, II e 500 do **Código de Processo Penal**.

19 - Vale dizer, o que pretende a douta **Defesa**, com o requerimento de perícia de engenharia na "**Casa da Dinda**", é produzir prova em momento impróprio, quando deixou ocorrer a preclusão, no momento próprio.

20 - No que concerne à "perícia contábil na **Brazil's Garden**, para apurar as faturas extraídas pela empresa, referentes às reformas efetuadas na **Casa da Dinda**, fixando o montante", requerida, também, em momento inoportu

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo 888
Diversos N.º 12 192
Fls. 2669



no, qual o da contrariedade ao libelo, o que igualmente bastaria para seu indeferimento, é de se acrescentar que a douta Defesa, em suas alegações finais, a fls. 1.896, item 352 (edição nº 18, "D.C.N.", de 26-11-92), admitiu:

"352. Ressalte-se, ademais, que a Brazil's Garden não emitiu faturas correspondentes às obras realizadas na "Casa da Dinda"..."

E mais uma vez, no item 353, embora dizendo que uma singela perícia de engenharia poderia elucidar tal questão, não chegou, como já ficou dito, a insistir na sua produção, nem a recorrer da decisão da Comissão, que encerrou a produção de provas, e menos ainda argüiu a nulidade do processo, por sua falta.

Ademais, a falta de faturamento, pela Brazil's Garden, foi afirmada também por José Roberto Nehring Cesar, em seu depoimento constante dos autos do inquérito 705 da Polícia Federal (que estiveram à disposição das partes e estão apensados aos autos), quando disse que "os comprovantes de recebimentos eram sempre bastante simples, visto que se limitava a assinar papéis sem qualquer identificação mas tão-somente com um simples recibo do valor em questão".

21 - Ora, se a própria Defesa admite que não houve faturamento dos serviços da Brazil's Garden, não tem sentido, "data venia", proceder-se a uma perícia para se apurar o valor de um faturamento que sabidamente não houve.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo 888
Diversos N.º 12 892
Fls. 2668

22 - Quanto à juntada de documentos, pela qual se protestou no último parágrafo da contrariedade ao libelo, trata-se de simples protesto. Quando vier a ser formulado algum requerimento, a respeito, será devidamente apreciado.

23 - Por todas essas razões, indefiro as perícias requeridas.

24 - E, em cumprimento ao disposto nos artigos 59 e 60, parágrafo único, da Lei nº 1.079/50, designo o dia 22 de dezembro de 1992, terça feira, às 09 horas da manhã, para o início da sessão de julgamento, no recinto do **Plenário do Senado Federal**.

25 - Os acusadores e o acusado deverão ser notificados para assistir ao julgamento (art. 60).

26 - Intimem-se as testemunhas arroladas pela **Acusação** e pela Defesa.

A **Acusação** acenou com a possibilidade de desistir da inquirição das testemunhas que arrolou. Mas deve formalizar a desistência, se assim lhe parecer. Entrementes, será providenciada a intimação de todas.

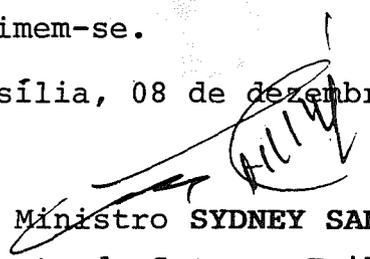
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fls. 2669

27 - Oportunamente, darei conhecimento (às partes) do roteiro a ser observado na sessão de julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de dezembro de 1992.


Ministro SYDNEY SANCHES

Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "impeachment"

TRIBUNAL FEDERAL
Processo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2670

888
1992



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 08 dias do mês de dezembro de 1992, juntei ao presente processo a desistência da inquirição dos testemunhos da acusação, bem como o substabelecimento ao Prof. Fabris Konder Compagnato, que vão adiante. -

SENADO FEDERAL, aos 8 dias do mês de dezembro de 1992.
Eu, Raimundo Carneiro, Escrivão Substituto do Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2670

888
192

**EXMO. SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES, M.D. PRESIDENTE DO
PROCESSO DE "IMPEACHMENT"**

J. G. S. 12 92.
Ass,

[Handwritten signature]

**ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO e
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**, nos autos do Processo de
Impeachment contra o presidente Fernando Affonso Collor de Mello,
vêm, por seu advogado abaixo-assinado, formalisar a desistência da
inquirição das testemunhas arroladas no libelo acusatório.

Ao mesmo tempo, requer-se a juntada do incluso
substabelecimento de procuração, com reserva, do professor Fábio
Konder Comparato.

Nestes Termos
P.P Juntada

Brasília, 08 de dezembro de 1992.

Evandro Lins e Silva

EVANDRO LINS E SILVA
OAB/RJ 958

Marcello Machado

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo 888
Diversos N.º 12 852
Fls. 2671



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

SUBSTABELECIMENTO

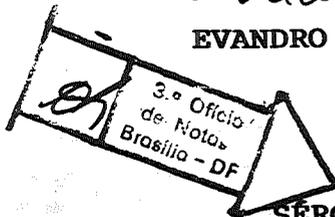
EVANDRO CAVALCANTI LINS E SILVA, brasileiro, viúvo, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 958, com escritório à Av. Rio Branco nº 133, 12º Andar, Rio de Janeiro-RJ, e **SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-SP sob nº 12.859, com escritório à Rua Martin Afonso nº 101, 5º Andar, em Santos-SP, com reserva de iguais, substabelecem com o Prof. **FÁBIO KONDER COMPARATO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-SP sob nº 11.118, com escritório à Rua Romilda Margarida Gabriel nº 46, em São Paulo, nos poderes que lhes foram outorgados por **MARCELLO LAVENÉRE MACHADO** e **ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO**, por instrumentos de procuração de 20 de outubro de 1992, para representá-los no processo de impeachment instaurado contra o Presidente da República, Sr. FERNANDO COLLOR de MELLO.

Brasília-DF., 25 de novembro de 1992.



Evandro Cavalcanti Lins e Silva

EVANDRO CAVALCANTI LINS E SILVA



Sérgio Sérvulo da Cunha
SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 2622

JSS



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 08 dias do mês de dezembro de 1992, juntei ao presente processo as notificações que vão adiante.

SENADO FEDERAL, aos 8 dias do mês de dezembro de 1992.
Eu, Raimundo Carneiro, Escrivão Substituto do
Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo 800
Diversos N.º 12 192
Fls. 2623



SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO
NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja notificado o Denunciado, na pessoa dos seus advogados, Doutores JOSÉ GUILHERME VILLELA e ANTONIO EVARISTO DE MORAES FILHO, nos endereços, sites, respectivamente, SCS - Ed. Anhangüera, salas 610/612, Brasília, Distrito Federal, e Rua México, nº 90, Rio de Janeiro, RJ, para assistir ao julgamento, designado para o dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas da manhã, no recinto do Plenário do Senado, por crimes de responsabilidade a que responde perante esta Casa.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos dias do mês de de 1992. Eu, , Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

*Ciente. Em 8.12.92
José Guilherme Villela*

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo 888
Diversos N.º 12 192
Fls. 2674

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fê que em cumprimento ao presente mandado NOTIFIQUEI o Dr. JOSÉ GUILHERME VILLELA do seu inteiro teor que recebeu o original e assinou a contra-fê.

Brasília, aos 8 dias do mês do dezembro de 1992.



Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachment"



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, sejam notificados os Denunciantes, nos endereços, sites, respectivamente, Rua Assunção, nº 217, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, e SAS, Quadra 05, Lote 02, Bloco N, 1º andar, para assistirem ao julgamento, designado para o dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas da manhã, no recinto do Plenário do Senado.

CUMPRASE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 8 dias do mês de dezembro de 1992. Eu, *Sydney Sanches*, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

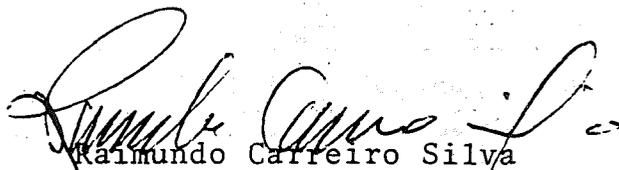
*ciente
Em 3.12.92
Alto Machado*

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo 888
Diversos N.º 12892
Fls. 2675

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fê, que em cumprimento ao presente mandado NOTIFIQUEI o Sr. Dr. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO do seu inteiro teor que recebeu o original e assinou a contra-fê.

Brasília, aos 8 dias do mês de dezembro de 1992.



Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachment"



SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO
NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, sejam notificados os advogados dos Denunciantes, Doutores EVANDRO LINS E SILVA e SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, nos endereços, sites, respectivamente, Av. Rio Branco, nº 133, 12º andar, Rio de Janeiro, RJ, e Rua Martim Afonso, 101, 5º andar, São Paulo, SP, para assistirem ao julgamento, designado para o dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas da manhã, no recinto do Plenário do Senado.

CUMpra-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos dias do mês de de 1992. Eu, , Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

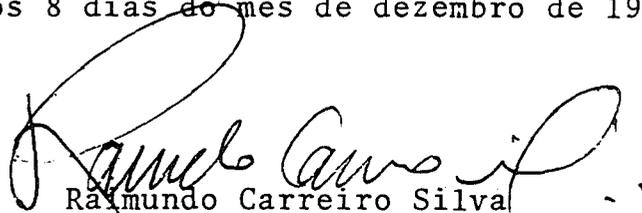
Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fls. 2676

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fê que em cumprimento ao presente mandado NOTIFIQUEI o Dr. EVANDRO LINS E SILVA do seu inteiro teor que recebeu o original e assinou a contra-fê.

Brasília, aos 8 dias do mês de dezembro de 1992.



Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachmente"



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, 8 de dezembro de 1992, chegamos, eu, o Doutor Raimundo Carreiro da Silva e mais dois seguranças do Senado Federal, à Casa da Dinda, às dezessete horas e quatorze minutos; ao portão fomos recebidos pelo Sargento Fonseca que, logo soube do objetivo de nossa visita, de entregar ao Presidente da República notificação por ordem do Presidente do Processo do Impeachment, pediu nos dirigissemos ao prédio da Administração, alguns metros adiante, do outro lado da rua, onde, tão logo lá chegando, fomos recebidos pelo Tenente Lopes, a quem repetimos qual era o nosso intento; o mesmo levou-nos até a sua sala, e, por volta das dezessete horas e trinta e cinco minutos, colocou-me em contato telefônico com o Capitão de Corveta Sérgio Mafra de Oliveira Alves, que informou estar o Presidente da República na casa, mas não disponível para receber a notificação, sugerindo que eu marcasse uma audiência; perguntado em seguida, num segundo telefonema, por mim, se ele, Capitão Mafra, poderia receber a notificação e encaminhá-la ao Presidente, respondeu negativamente, alegando que deveria ser orientado a respeito pelo nobre defensor do Presidente, Doutor José Guilherme Villela; sabendo eu que o Doutor Villela encontrava-se no Senado, apressei-me a entrar em contato telefônico com ele, a quem solicitei, então, que desse a devida orientação à Casa da Dinda; após alguns minutos, recebi novo telefonema do Capitão Mafra, informando-me que o Doutor José Guilherme Villela, em telefonema ocorrido há instantes, orientara no sentido de que a notificação não fosse recebida, tendo em vista já ter recebido notificação respectiva no Senado Federal; diante disso, nada mais havendo lá a tratar, retiramo-nos da Casa da Dinda, retornando imediatamente ao Senado Federal. E por ser verdade, eu, Guido Faria de Carvalho, *Guido Carvalho* Escrivão do Processo de Impeachment, certifico e dou fé, juntando aos autos nesta data.

Brasília, 8 de dezembro de 1992, dezenove horas.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO Legislativo
Diversos N.º 12892
Fla. 2677



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por ele assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja notificado o Denunciado, no endereço, sito SMLN, Trecho 10, casa 1, Brasília, Distrito Federal, para assistir ao julgamento, designado para o dia 22 de dezembro de 1992, terça-feira, às nove horas da manhã, no recinto do Plenário do Senado, por crimes de responsabilidade a que responde perante esta Casa.

CUMPRASE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 8 dias do mês de dezembro de 1992. Eu, *Sydney Sanches*, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sydney Sanches', written over a horizontal line.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS